



PARECER N° 488/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.002374/2018-32
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 003294/2018

Crédito de Multa nº: 665306185

Infração: *deixar de conceder ao aeronauta folga após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c § 1º do art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 003294/2018 (SEI 1471437 e 2241656), que capitula as condutas do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c § 1º do art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de conceder ao aeronauta folga após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 da Lei 7.183, de 05/04/1984, contrariando o art. 37 § 1º da mesma Lei.

HISTÓRICO:

No dia no dia 15/01/2017 o comandante RAFAEL BRATKOWSKI CREMONINI - CANAC 123066 sofreu uma extensão de jornada de trabalho de sexto período conforme definido pela lei 7183/84 Art. 37 §1 de acordo com a Carta H-OPS-028/2017. A jornada iniciou-se dia 09/01/2017 às 17:51 (UTC) e encerrou-se dia 15/01/2017 às 18:05 (UTC).

No dia 14/12/2016 o comandante Felipe Deps Bonato CANAC 122607 sofreu uma extensão de jornada de trabalho de sexto período conforme definido pela lei 7183/84 Art. 37 §1 de acordo com a Carta H-OPS-026/2017. A jornada iniciou-se dia 08/12/2016 às 22:03 (UTC) e encerrou-se dia 14/12/2016 às 13:59 (UTC).

No dia 21/02/2017 os tripulantes Hugo Ferrari (CANAC 112769) e Carla Pires (CANAC 140059) sofreram uma extensão de jornada de trabalho de sexto período conforme definido pela lei 7183/84 Art. 37 §1 de acordo com a Carta H-OPS-168/2017. A comissária Carla Pires iniciou a jornada dia 16/02/2017 às 19:32 (UTC) e encerrou a jornada dia 21/02/2017 às 23:33 (UTC). O comandante Hugo Ferrari iniciou a jornada dia 16/02/2017 às 22:18 (UTC) e encerrou a jornada dia 21/02/2017 às 23:33 (UTC).

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 005118/2018 (SEI 1471448), que descreve as circunstâncias nas quais as irregularidades foram constatadas pela fiscalização; em anexo são apresentados os seguintes documento:

- 2.1. cópia da carta H-OPS-168/2017, emitida pela autuada em 07/03/2017 - SEI 1471449;
- 2.2. cópia da página nº 936379 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQJ - SEI 1471450;
- 2.3. cópia do Ofício nº 1154(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC, de 20/08/2017, que requer cópia de páginas de Diários de Bordo da autuada - SEI 1471451;
- 2.4. cópia da carta H-OPS-175/2017, emitida pela autuada em 18/09/2017, em resposta ao Ofício nº 1154(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC, contendo como anexo os seguintes documentos: cópia do Ofício nº 1154(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC; cópia das páginas nº 924342, 924344, 924345 e 924347 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQE; cópia das páginas nº 873562, 873563, 873564, 873565, 873566, 873568 e 873570 do Diário de Bordo da aeronave PR-AYV; cópia das páginas nº 833465, 833467 e 833468 do Diário de Bordo da aeronave PR-AYH; cópia da página nº 847214 do Diário de Bordo da aeronave PR-ATJ; cópia das páginas nº 936375, 936376, 936377 e 936379 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQJ; cópia da página nº 875018 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQI; cópia das páginas nº 762934, 762935, 762936 e 762937 do Diário de Bordo da aeronave PR-AXT - SEI 1471452;
- 2.5. cópia do Relatório de Análise dos Dados da autuada durante o período compreendido entre os dias 16/02/2017 e 21/02/2017, para os tripulantes CARLA PIRES e HUGO SONVEZZO FERRARI, realizada a partir do Sistema de Registro de Voo - SRV - SEI 1471453;
- 2.6. cópia da carta H-OPS-028/2017, emitida pela autuada em 01/02/2017 - SEI 1471454;
- 2.7. cópia do Ofício nº 1151(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC, de 25/08/2017, que requer cópia de páginas de Diários de Bordo da autuada - SEI 1471455;
- 2.8. cópia da carta D-OPS-/173-2017, emitida pela autuada em 31/08/2017, em resposta ao Ofício nº 1151(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC, contendo como anexo os seguintes documentos: cópia das páginas nº 786784, 786785, 786787, 786788, 786789, 786790 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQK; cópia das páginas nº 834126 e 834128 do Diário de Bordo da aeronave PR-AKA; cópia das páginas nº 903013 e 903014 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQO; cópia das páginas nº 729505, 729506 e 729507 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQI; cópia das páginas nº 781374 e 781375 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQJ; cópia das páginas nº 926882, 929397, 929398, 929399 e 929400 do Diário de Bordo da aeronave PR-AUC - SEI 1471456;
- 2.9. cópia do Relatório de Análise dos Dados da autuada durante o período compreendido entre os dias 09/01/2017 e 15/01/2017, para o tripulante RAFAEL BRATKOWSKI CREMONINI, realizada a partir do Sistema de Registro de Voo - SRV - SEI 1471457;
- 2.10. cópia da carta H-OPS-026/2017, emitida pela autuada em 01/02/2017 - SEI 1471459;
- 2.11. cópia do Ofício nº 1153(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC, de 28/08/2017, que requer cópia de páginas de Diários de Bordo da autuada - SEI 1471460;

2.12. cópia da carta H-OPS-176/2017, emitida pela autuada em 18/09/2017, em resposta ao Ofício nº 1153(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC, contendo como anexo os seguintes documentos: cópia do Ofício nº 1153(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC; cópia das páginas nº 860770, 860771 e 860772 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQH; cópia da página nº 866413 do Diário de Bordo da aeronave PR-ATK; cópia das páginas nº 758844, 758845 e 758846 do Diário de Bordo da aeronave PR-TKK; cópia das páginas nº 846458 e 846459 do Diário de Bordo da aeronave PR-AQJ; cópia das páginas nº 864509 e 864510 do Diário de Bordo da aeronave PR-ATW; cópia das páginas nº 840838, 840839, 840840 e 914601 da aeronave PR-AYN - SEI 1471461;

2.13. arquivo Excel com Análise de Dados de Diários de Bordo - SEI 1471462;

2.14. cópia de Relatório de Análise dos Dados da autuada durante o período compreendido entre os dias 08/12/2016 e 14/12/2016, para o tripulante FELIPE DEPS BONATO, realizada a partir do Sistema de Registro de Voo - SRV 1471464.

3. Em 05/02/2018, com o intuito de notificar o interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, lavrado Ofício nº 111/2018/GCTA/SPO-ANAC - SEI 1471505.

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 24/02/2018 (SEI 1571173), o interessado protocolou sua defesa nesta Agência em 28/02/2018 (SEI 1570247), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo GCTA 1570251". No documento, o interessado ressalta inicialmente que a autuação embasou-se em comunicados feitos pela própria empresa à ANAC, conforme cartas H-OPS anexadas à defesa. Menciona que a comunicação desse tipo de ocorrência não é um dever ou obrigação do empregador e afirma que o parágrafo que determina o envio de informações à autoridade aeronáutica se refere a limites de jornada de trabalho diário, e citando o § 1º do art. 22 da Lei 7.183/84, conclui que não há no mesmo menção ao art. 37 da Lei 7.183/84, que trata da não concessão de folga após o 6º período de trabalho.

5. Alega que independentemente da não obrigação de informação, a Azul achou por bem comunicar a ANAC quanto às ocorrências de extrapolação do limite do art. 37, que considera plenamente justificáveis; dispõe que em todos os casos apurados os tripulantes retardaram a volta a suas bases pra fruição da folga regulamentar em virtude de manutenção não programada das aeronaves ou questões meteorológicas.

6. Ressalta que de acordo com o art. 37 da Lei nº 7.183/84, a folga só pode ser gozada na base contratual e que não havia o que ser feito; os tripulantes estouraram o 6º período longe de suas bases contratuais e para poder gozar de folga, precisaram retornar à base, acabando por extrapolar o 6º período de trabalho. A autuada dispõe considerar que esse tipo de intercorrência foge da ingerência da empresa, e que haveria penalidade e prejuízo para o tripulante se a Azul forçasse o gozo da folga fora da base para não ocorrer a extrapolação do 6º período de trabalho, entendendo que não houve intenção no caso em tela por parte da Azul de infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta.

7. Por fim, considera comprovada a inexistência das infrações apontadas, não havendo o que se falar na aplicação de qualquer penalidade; assim, requer que o Auto de Infração seja declarado insubsistente e que o processo seja arquivado. Alternativamente, com base no princípio da eventualidade, requer a observância das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, § 1º, da Resolução ANAC 25/2008.

8. Em anexo à defesa o interessado apresenta:

8.1. cópia das cartas nº H-OPS-168/2017, H-OPS-028/2017 e H-OPS-026/2017 - SEI 1570248;

8.2. cópia de documentação para demonstração de poderes de

representação - SEI 1570249 e 1570250.

9. Adicionado ao processo pelo setor competente de primeira instância extrato de multas aplicadas em face do interessado, datado de 30/08/2018, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 2176694.
10. Em 21/09/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, considera configurada a ocorrência das infrações imputadas, e decide pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de quatro multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em multas - SEI 2176699 e 2246805.
11. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 2253007.
12. Em 24/09/2018, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrada Notificação de Decisão nº 2281/2018/CCPI/SPO-ANAC - SEI 2253013.
13. Notificado acerca da decisão em 03/10/2018 (SEI 2389215), o interessado protocola seu recurso nesta Agência em 10/10/2018 (SEI 2316636), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 2316637". No documento, contesta a decisão de primeira instância e repete alegações já apresentadas em defesa, desta vez baseando seus argumentos na Lei nº 13.475/2017.
14. Em 01/11/2018, lavrado Despacho CCPI 2385537, que determina o encaminhamento do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.
15. Em 29/11/2018, lavrado Despacho ASJIN 2466852, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.
16. É o relatório.

PRELIMINARES

17. ***Da Regularidade processual***
18. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/02/2018 (SEI 1571173), tendo protocolado sua defesa nesta Agência em 28/02/2018 (SEI 1570247). Ainda, foi regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 03/10/2018 (SEI 2389215), tendo protocolado seu conhecido recurso em 10/10/2018 (SEI 2316636), conforme Despacho ASJIN 2466852.
19. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

20. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de conceder ao aeronauta folga após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador***
21. As irregularidades imputadas pelo Auto de Infração nº 003294/2018 foram capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c § 1º do art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).
22. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

23. Por sua vez, a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, em vigor à época dos fatos, regulava o exercício da profissão de aeronauta, e apresentava a seguinte redação no § 1º do art. 37:

Lei nº 7.183/1984 (...)

Art. 37 Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos arts. 21 e 34 desta Lei.

(...)

(grifos nossos)

24. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, que estabelecia na Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), do Anexo II, o valor aplicável de multa relacionadas à infrações à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; [R\$ 4.000 (valor mínimo); R\$ 7.000 (valor médio); R\$ 10.000 (valor máximo)]

(...)

25. O Auto de Infração nº 003294/2018 imputa à AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. o fato de deixar de conceder - por quatro vezes - ao aeronauta folga após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador; assim, verifica-se a subsunção dos fatos à fundamentação exposta acima.

26. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

27. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

28. É importante ainda registrar que em recurso o interessado repete as alegações já apresentadas em defesa, no entanto baseia essas alegações em artigos da Lei nº 13.475/2017; a esse respeito, registre-se que a mesma ainda não estava em vigor quando da ocorrência das infrações tratadas neste processo, motivo pelo qual não se aplicam ao caso em tela.

29. Assim, registre-se que o recorrente não trouxe qualquer fato ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

32. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018.

35. Com relação à atenuante de *"inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, prevista no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior às ocorrências narradas no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, razão pela qual não se reconhece a incidência da mesma.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

37. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, deve cada sanção ser aplicada no patamar médio previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as quatro multas aplicadas no valor valor 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em multas.

39. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/06/2020, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4452748** e o código CRC **01CEE2BD**.

Referência: Processo nº 00066.002374/2018-32

SEI nº 4452748



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 474/2020

PROCESSO Nº 00066.002374/2018-32

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 22 de junho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ 09.296.295/0001-60, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 21/09/2018, que lhe aplicou quatro multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 003294/2018, pela autuada *deixar de conceder ao aeronauta folga após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador*. As irregularidades foram capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c § 1º do art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 488/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4452748**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ 09.296.295/0001-60**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 003294/2018, capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c § 1º do art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), **MANTENDO-SE** as quatro multas aplicadas em primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em multas, relativas ao processo administrativo nº 00066.002374/2018-32 e ao Crédito de Multa nº 665306185.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/06/2020, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4459458** e o código CRC **2D648452**.

Referência: Processo nº 00066.002374/2018-32

SEI nº 4459458